INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

TEOR DA SOLICITAÇÃO: **Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 177/2024, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nª 1/2015.**

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: SÉRGIO TADAO SAMBOSUKE
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado, Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 177/2024 institui campanha de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos mediante o uso indevido da inteligência artificial contra crianças e adolescentes, prevendo debates sobre ética e novas tecnologias, ações educativas, conscientização de professores, famílias e estudantes e divulgação de informações sobre crimes relacionados à produção e disseminação de imagens falsas de natureza pornográfica envolvendo esse público. Estabelece que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. O Projeto de Lei nº 349/2024 institui campanha de prevenção e combate aos crimes digitais praticados contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência mediante o uso de inteligência artificial, prevendo palestras, congressos, seminários, capacitação de educadores, divulgação pelos meios de comunicação, distribuição de materiais informativos e disponibilização de canais de denúncia. Autoriza a atuação da União em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos, acrescenta disposições ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e estabelece fontes de financiamento, incluindo recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), dotações orçamentárias e créditos adicionais. O Substitutivo adotado pela Comissão de Educação ao Projeto de Lei nº 177/2024 amplia o alcance da proposição original para contemplar a prevenção de crimes cibernéticos cometidos contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência mediante o uso de inteligência artificial. Prevê a capacitação de profissionais da educação para identificar condutas ilícitas e orientar os envolvidos, além da realização de palestras, congressos, seminários, divulgação pelos meios de comunicação, distribuição de materiais informativos físicos e digitais e divulgação de canais de denúncia. Estabelece o desenvolvimento da campanha pela União em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades da sociedade civil, bem como a implementação de programas, ações e campanhas educativas de prevenção aos crimes cibernéticos contra pessoas com deficiência.

2. ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 177/2024 implica criação de despesa obrigatória de caráter continuado, por instituir campanha de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos mediante o uso indevido da inteligência artificial. Embora preveja o custeio das ações por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, não apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem demonstração da origem dos recursos suficientes para suportar as novas despesas, em desacordo com as exigências do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O Projeto de Lei nº 349/2024 também cria despesas obrigatórias de caráter continuado, ao estabelecer campanhas, programas, ações educativas, capacitação de profissionais e mecanismos de prevenção e

combate aos crimes digitais contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. Embora indique diversas fontes de financiamento, como recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), dotações orçamentárias, créditos adicionais e transferências, não apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem demonstra a suficiência e a origem dos recursos para o custeio continuado das medidas, não atendendo, portanto, às exigências do art. 17 da LRF.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Educação ao Projeto de Lei nº 177/2024 amplia as obrigações do Poder Público ao prever a execução da campanha em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades da sociedade civil, além da implementação de programas e ações educativas permanentes de prevenção aos crimes cibernéticos contra pessoas com deficiência. Além de não apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem demonstração da origem dos recursos, o Substitutivo atribui encargos aos demais entes federados sem assegurar a correspondente fonte de custeio ou transferência de recursos, contrariando também a vedação prevista no § 7º do art. 167 da Constituição Federal.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Art. 113 do ADCT, art. 17 da LRF e quanto ao Substitutivo adotado pela Comissão de Educação incompatibilidade com o § 7º do art. 167 da Constituição Federal.

4. RESUMO

Diante do exposto, sob a ótica da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, as proposições, na forma em que se encontram, não atendem às exigências estabelecidas no art. 113 do ADCT e no art. 17 da LRF, por instituírem despesas obrigatórias de caráter continuado sem a correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem a adequada demonstração da origem dos recursos necessários ao seu custeio. Quanto ao Substitutivo, verifica-se, ainda, incompatibilidade com o disposto no § 7º do art. 167 da Constituição Federal, na hipótese de transferência de encargos financeiros a Estados, Distrito Federal e Municípios sem a correspondente previsão de recursos.

Brasília-DF, 3 de novembro de 2026.

SÉRGIO TADAO SAMBOSUKE
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA